

LEI MUNICIPAL Nº 1.131, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E MATERIAIS, PROINDUS - PROGRAMA DE INCENTIVO A INDÚSTRIA DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, REVOGA A LEI 1.020/2015, ALTERA A LEI 1.029/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta a esta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de Incentivos Fiscais e Materiais às empresas industriais que estabeleçam suas atividades no Município de Serra Alta, bem como às empresas já existentes que ampliem de forma expressiva sua capacidade de produção e demanda de mão de obra, visando o desenvolvimento econômico.

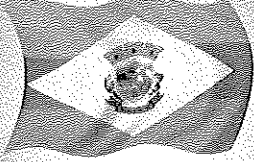
§ 1º O Município de Serra Alta incentivará o cooperativismo e o associativismo Industrial.

§ 2º Para a concessão dos incentivos serão analisados processos relativos às solicitações de pessoas jurídicas, constituídas, que desenvolvam atividades econômicas, instaladas, ou que venham a se instalar, no Município de Serra Alta.

§ 3º A concessão dos incentivos mencionados no *caput* deste artigo, e a seguir especificados, observará o disposto nesta Lei, na Lei 8666/93 e demais regulamentos municipais.

**CAPÍTULO II
Dos Incentivos**

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata essa Lei constituir-se-ão de isenção de tributos municipais para empresas que se instalarem com recursos próprios pelo prazo de 05 (cinco) anos para empresas que apresentam Resultado Operacional Positivo e produção de no mínimo 03 (três) empregos diretos, ressalvados os tributos que a legislação expressamente determina o seu recolhimento obrigatório.



Parágrafo único. A empresa beneficiada deverá apresentar anualmente ao final de cada exercício o balanço patrimonial, a DIME – Declaração de Informações Econômicas do exercício anterior, Registro de Funcionários e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Art. 3º Os incentivos materiais, de que trata esta Lei, serão concedidos as empresas industriais que desejarem instalar-se no município, ou ampliar de forma significativa sua capacidade de produção e constituir-se-ão em:

I – concessão ou permissão de uso de bens móveis e imóveis pertencentes ao erário Municipal, desde que não utilizados pela Administração, ou para esta finalidade adquiridos ou construídos;

II – execução de serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

III – concessão de uso de área de terra edificada necessária à realização do empreendimento, pelo prazo de 10 (dez) anos da instalação no município, observados os encargos previstos nesta Lei e processo de venda, bem como o processo licitatório pertinente;

IV – Concessão de uso de área de terra não edificada necessária a realização do empreendimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, da instalação do município, sendo que ao final do período mencionado deverá haver a compra obrigatória do imóvel, observados os encargos previstos nesta lei e o processo de venda, bem como o processo licitatório pertinente.

V - construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da Empresa;

VI - outros incentivos estruturais, na forma que estabelecer o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Gestão, desde que garantido o tratamento igualitário entre as diferentes empresas;

VII - Incentivar a visitação e participação em feiras setoriais.

§ 1º - As empresas serão beneficiadas com a concessão de direito real de uso de área de terras edificadas, conforme prazo limite estabelecido no inciso III desse artigo, ficando garantida a opção de compra mediante o pagamento do valor do imóvel a partir do momento da concessão, podendo esse direito ser exercido até o término do benefício, condições estas que deverão estar previamente estabelecidas no edital de licitação.

§ 2º - As empresas serão beneficiadas com a concessão de direito real de uso de área de terras não edificadas, conforme prazo limite estabelecido no inciso IV desse artigo, ficando obrigadas a compra mediante o pagamento do valor do imóvel, esse dever poderá



ser exercido a qualquer momento até o término da concessão, condições estas que deverão estar previamente estabelecidas no edital de licitação.

§ 3º - O pagamento a que se refere o §1º e §2º poderão ser parcelados em até 10 (dez) anos, a partir da opção de compra, sendo parcelas mensais e sucessivas, devendo ocorrer a atualização do saldo devedor ano a ano pelo IGPM, obedecidas as seguintes condições:

I – Se a opção pela compra ocorrer até o término do segundo ano da concessão prevalecerá o valor de avaliação previsto no edital devidamente atualizado pelo IGPM.

II – Se a opção pela compra ocorrer após o término do segundo ano da concessão realizar-se-á avaliação do imóvel por profissionais devidamente habilitados, na forma regulamentar.

§ 4º - Uma vez concluído o pagamento integral a que se refere o § 1º e § 2º desse artigo, o município transmitirá a empresa, em Cartório competente, a propriedade do imóvel, devendo o ramo de atividade da empresa continuar dentro dos parâmetros estabelecidas no plano diretor.

§ 5º - Não será permitida a transferência do bem entre empresas sendo que em caso de interrupção da concessão, o bem deverá retornar ao município que encaminhará novo processo licitatório para nova concessão, salvo se não houve alteração de CNPJ.

§ 6º - Fica por conta da empresa beneficiada a responsabilidade com o seguro do imóvel, questões ambientais, segurança preventiva e outras responsabilidades legais de acordo com a atividade da empresa.

§ 7º - A garantia de opção de compra que prevê os parágrafos §1º e §2º, abrange as empresas que já possuem incentivos de leis anteriores que não previam opção de compra, nos mesmos prazos e requisitos desta lei, desde que não estejam vencidos.

§ 8º - O benefício de que trata o inciso II será cumulativo, observado o limite de 100 (cem) horas de prestação de serviços

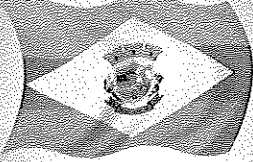
§ 9º - Cada empresa terá direito ao limite de horas prevista no parágrafo anterior uma vez a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º-A – É garantida a opção de compra para as empresas possuidoras de benefícios já vencidos, com pagamento em parcelas mensais, com prazo de:

I – 5 (cinco) anos para empresas com 3 (três) a 10 (dez) funcionários;

II – 7 (sete) anos para empresas com 11(onze) a 20 (vinte) funcionários;

III – 9 (nove) anos para empresas com 21 (vinte e um) a 30 (trinta) funcionários;



IV – 10 (dez) anos para empresas com mais de 30 (trinta funcionários);

§ 1º – Para efetivação da compra, as empresas que se refere o *caput* devem preencher os requisitos de concessão previstos nesta lei.

§ 2º - As empresas devem possuir o quadro de funcionários registrados conforme o *caput* com, no mínimo, 1 (um) ano antes da vigência desta lei.

Art. 4º. Dos Instrumentos que efetivarem a concessão de incentivos materiais e estruturais, constará obrigatoriamente os encargos fixados no presente dispositivo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão de pleno direito se imóvel, não sendo o caso, o ressarcimento dos benefícios no prazo de 3 (três) anos.

§ 1º. Para efeitos desta Lei serão considerados como encargos:

I - A utilização do imóvel recebido de acordo com o projeto apresentado e aprovado.

II - O início da execução do projeto no prazo de 06 (seis) meses da doação com encargos, recebidos a título de incentivo nos termos desta lei.

§ 2º. A prova do cumprimento dos encargos será sempre documental a cargo do beneficiário.

CAPÍTULO III

Do Processo de Concessão dos Incentivos

Art. 5º. Após edital de chamamento de interessados, as pessoas Jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta lei, deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal para cadastramento, que deverá ser instruída com o respectivo projeto, no qual constará:

I - Contrato Social e/ou Estatuto Social de Constituição com as devidas alterações se houver, ou documento equivalente;

II - Descrição sumária dos objetivos, incluindo as repercussões econômico-sociais para a economia local;

III - Número de empregos a serem gerados direta e indiretamente;

IV - Matéria-prima a ser utilizada, e sua origem;



V - Observações gerais que a empresa julgar necessárias, notadamente, quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes da realização do projeto;

§ 1º. De posse desses documentos, o Município cadastrará as empresas interessadas sendo que os benefícios serão concedidos de acordo com o interesse público e disponibilidade financeira, após parecer do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Gestão.

§ 2º. O Executivo Municipal diretamente ou através do Conselho poderá solicitar outras informações que julgar necessárias para instrução do requerimento e, posterior, emissão do parecer.

§ 3º Para efeito da avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos em função de:

- I – Projeção da movimentação econômica a ser gerada dentro do município de Serra Alta;
- II – Número de novos empregos diretos e indiretos;
- III – Prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;
- IV – Utilização de matéria-prima local;
- V – Empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

§ 4º. Consistirá em requisito essencial para usufruir dos incentivos desta Lei, a apresentação de Certidões Negativas de Débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, trabalhistas e ainda de cartórios cíveis.

Art. 6º. O Procedimento para a concessão do Incentivo previsto no artigo 3º, incisos I e III, obedecerá rito próprio, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, além das regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Município fará realizar processo licitatório na modalidade competente para selecionar os interessados, que melhor atenderem os requisitos desta Lei, para fins de contemplação com concessão com encargos de área de terra.

CAPÍTULO IV Das Proibições

Art. 7º. As Empresas beneficiadas com os incentivos Fiscais e Materiais são vedados:



I - Dar utilização diversa da prevista no Projeto do Empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei, sem a devida aprovação do Conselho, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do início ou ampliação das atividades.

Parágrafo único. O desrespeito ao inciso I do presente artigo sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

Art. 7º-A. É vedada a concessão dos incentivos objeto desta Lei às empresas:

I – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;

II – que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;

Art. 8º. Cessarão os benefícios concedidos às empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, e responsabilizar-se-ão pelo recolhimento de todos os tributos municipais, de cujo pagamento estavam dispensadas, corrigidos monetariamente, e a indenizar o Poder Público Municipal das despesas com os respectivos serviços de terraplanagem, aterramento e da implantação da infraestrutura, requeridos para o empreendimento, além das demais despesas decorrentes em relação aos incentivos recebidos.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata o presente artigo, será feito em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e corrigidas pelo IGPM.

Art. 9º. Reverterão de pleno direito ao Poder Público Municipal, livre de quaisquer ônus ou indenização, os terrenos objeto de concessão a título de incentivo às empresas beneficiadas, quando:

I - Não utilizados em conformidade com o projeto apresentado e aprovado;

II - Decorridos 06 (seis) meses da concessão e não tenha sido iniciada a execução do projeto;

III - As obras estiverem paralisadas por mais de 06 (seis) meses, salvo motivo de força maior, ou alteração do projeto inicial.

IV - Ocorrer a extinção, falência ou concordata, antes de decorridos 05 (cinco) anos da publicação do decreto que concedeu os incentivos.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Gestão concederá um prazo de até 06 (seis) meses, para que a empresa retire as benfeitorias por ela construídas, fora do qual passarão a pertencer ao Poder Público Municipal.



CAPÍTULO V Do Conselho da Indústria, Comércio e Gestão

Art. 10. Fica alterado o artigo 4º, incisos I a VII, da Lei n. 1.029, de 27 de maio de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Gestão será constituído por 7 (sete) conselheiros titulares e 3 (três) suplentes, indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

I – Representante do Poder Executivo;
II – Representante da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas do município de Serra Alta/SC;

III – Representante das Entidades Sociais e Associações.
IV – Representante do Poder Legislativo

Parágrafo único. Fica impedido de compor o Conselho da Indústria Comércio e Gestão:

I – Quem está sob incentivos de que trata esta lei;
II – Quem participar do processo de concessão de incentivos;
III – Beneficiário direto do processo de concessão de incentivo;
IV – Parente do beneficiário dos incentivos, até o 3º grau”

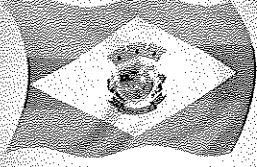
CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 11. As empresas beneficiadas por concessão de direito real de uso sobre bens imóveis poderão ser indenizadas pelas benfeitorias e acessões artificiais que, eventualmente, venham a realizar no local, desde que estas sejam precedidas por avaliação de profissional do setor de engenharia, e sejam autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, sendo condição que se tratem de benfeitorias úteis ou necessárias. Vedada qualquer indenização no caso de acréscimos meramente voluptuários.

Art. 12. Os objetivos constantes no Projeto por ocasião da concessão dos incentivos constantes nesta Lei poderão ser alterados, desde que devidamente autorizados pelo CMICG.

Art. 13. Todos os processos e demais documentos decorrentes da aplicação da presente Lei, ficarão arquivados na Prefeitura Municipal, resguardado aos interessados, direito a certidões e vista ao processo por 3 (três) dias, mediante protocolo.

Art. 14. O CMICG manterá registros de todas as reuniões na forma da Lei.



Art. 15. Os casos não previstos nesta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Gestão, cabendo a este emitir parecer para apreciação do Poder Executivo e Câmara Municipal.

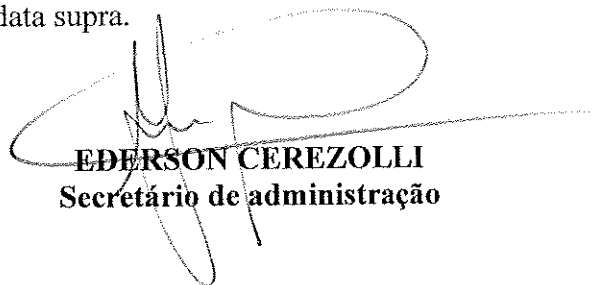
Art. 16. As despesas decorrentes desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, ficando revogada a Lei 1.020/2015 e as demais disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 27 de setembro de 2019.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


EDERSON CERIZOLLI
Secretário de administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	Lei Municipal 1131
DATA:	01/10/2019
EDIÇÃO N.º	2943

